



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.128 - SP (2015/0169491-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CONTIM FERRATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FELIPE DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HISTÓRICO DE AGRESSÕES PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito e nas notícias do histórico de agressões praticadas contra a vítima mesmo após os fatos criminosos, recomendando a sua custódia cautelar para conveniência da instrução criminal. Lembra, ainda, o Tribunal de origem, que o mandado de prisão decretado ainda não foi cumprido.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.128 - SP (2015/0169491-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CONTIM FERRATO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON FELIPE DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de JEFFERSON FELIPE DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2038058-19.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente teve prisão preventiva decretada por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2.º, inciso II e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, todavia o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão de fls. 68/74.

No presente *writ*, a defesa ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Argumenta que o decreto cautelar carece de fundamentação idônea.

Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 14/15) e prestadas informações pelo Tribunal *a quo* (fls. 30/79), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 97/108).

Requeridas informações ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba-SP não foram prestadas, conforme certificado às fls. 115.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.128 - SP (2015/0169491-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar decretada em desfavor do paciente e ainda pendente de cumprimento.

A prisão preventiva em discussão foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

No mais, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária.

Os elementos até então trazidos indicam que **o acusado é pessoa violenta e constantemente agride a vítima.**

Ademais, o laudo de lesão corporal aponta que a vítima sofreu lesões de natureza grave em decorrência dos fatos narrados na peça acusatória.

Desse modo, visível a necessidade de assegurar a integridade física da vítima e a instrução processual, ainda não iniciada.

Assim, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.** (fls. 55)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

De acordo com os autos, as circunstâncias dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, aliadas à gravidade do crime, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal — com redação dada pela Lei nº 12.403/11), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais a toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente indicou a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, reportando-se, ainda, à gravidade do delito: "a prisão preventiva do acusado se mostra necessária. (...) Os elementos até então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos indicam que o acusado é pessoa violenta e constantemente agride a vítima (...) Ademais, o laudo de lesão corporal aponta que a vítima sofreu lesões de natureza grave em decorrência dos fatos narrados na peça acusatória (...) Desse modo, visível a necessidade de assegurar a integridade física da vítima e a instrução processual, ainda não iniciada" (fls. 34/35).

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Ressalte-se, ainda, que o paciente não foi localizado até o momento para o cumprimento do mandado de prisão, o que leva a concluir pelo intento de frustrar a instrução processual e eventual aplicação da lei penal.

Evidentemente, não se ignora que o Código de Processo Penal, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11 passou a prever a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime em questão.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente do crime de homicídio qualificado, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II, do artigo 323, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação aos crimes hediondos de medidas cautelares alternativas — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), a esses delitos.

Cumpre anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5ª, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus. (fls. 71/74)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, conforme consta dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pela notícia do histórico de agressões do paciente contra a vítima mesmo após os fatos que levaram à instauração do processo criminal. Lembra, ainda, o Tribunal de origem, que o mandado de prisão decretado ainda não foi cumprido.

Verifica-se, assim, que a prisão processual foi corretamente fundamentada para conveniência da instrução criminal, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do acusado, recomendando sua custódia.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. PACIENTE FORAGIDO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida com base elementos concretos contidos nos autos. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e pela ocorrência dos fatos em ambiente familiar. **O Tribunal a quo salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente, consignada na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça acusatória, de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor. Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido. Encontra-se, assim, demonstrada a necessidade da prisão preventiva. Ilegalidade inexistente.

4. Ordem não conhecida. (HC 247.513/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E QUADRILHA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS/VÍTIMAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada. Invocou-se a gravidade concreta dos fatos, cifrada em sofisticado esquema de obtenção de informações privilegiadas, concernentes a investigações policiais, com a utilização delas para veicular concussão. Serviu-se da função pública, mesmo que após o término de seu exercício, para constranger a vítima. **Apontou-se, ainda, a renitência delitiva que, aliada ao modus operandi, traduziu o fundamento da garantia da ordem pública. Ademais, foi assinalada a ameaça às testemunhas/vítimas, de tal arte a cristalizar a conveniência da instrução criminal.**

4. Ordem não conhecida. (HC 292.414/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014)

Por fim, sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si sós, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEGURAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. RÉU QUE SE EVADIU APÓS O CRIME. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - No caso dos autos o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o ilustre magistrado de primeira instância, para justificar a segregação cautelar do recorrente, destacou o risco de interferência do acusado na livre manifestação das testemunhas e a fuga do acusado após o crime.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua cautelar.

Recurso ordinário desprovido (RHC 52.238/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a atual jurisprudência que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

3. Quanto há elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, possibilitar a revogação da prisão preventiva.

4. Havendo motivação apta a justificar a prisão preventiva, inviável a incidência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a aplicação não se mostra adequada e suficiente diante das peculiaridades do caso.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 271.425/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Diante do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0169491-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 330.128 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20380581920158260000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CONTIM FERRATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FELIPE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.